

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000434890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0558112-96.2000.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDO LUCIO AMORIM SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GENIVAL FIDÉLIS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ALBERTO ABU MORAD e BAR E RESTAURANTE O I I I WISKY LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0558112.96.2000.8.26.0100

APELANTE(S): ALDO LUCIO AMORIM SILVA

APELADO(S): GENIVAL FIDELIS DA SILVA E OO

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 16ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: LUIZ EURICO

VOTO Nº 24121

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DE **FUNÇÃO** PLEITEADA EMINVALIDEZ SUPORTADA PELO AUTOR EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ - ÔNUS DA PROVA COMPETE AO AUTOR NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC - AUTOR QUE NÃO PERÍCIA COMPARECEU À OFICIAL DESIGNADA E NÃO **APRESENTOU** JUSTIFICATIVA - PROVA PERICIAL PRECLUSA - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 707/711, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou improcedente o feito, em Ação de Indenização por Responsabilidade Civil decorrente de Acidente de Trânsito.

Inconformado, alega o autor (fls.717/727), cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da sentença. Subsidiariamente, que deverá ser reconhecida a culpa do condutor do veículo e a condenação deste em danos materiais e morais.

Pede, pois, a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado,

com contrarrazões (fls. 730/735), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

A ação foi julgada improcedente por entender, o MM Juiz, não ter sido comprovada a invalidez do autor, visto que ele não compareceu à perícia marcada no IMESC.

Ou seja, a incapacidade deveria ter sido obtida por meio de perícia médica.

Contudo, o autor não compareceu à perícia médica designada (fls.416 e 693), não justificando a sua ausência (fls.698/699).

Dessa forma, restou injustificada sua ausência, o que acarretou a preclusão da prova pericial médica apta a comprovar as lesões sofridas pelo autor e o grau da invalidez, para recebimento da indenização pleiteada.

Destarte, razão não assiste ao Apelante, vez que não comprovado seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia, nos termos em que dispõe o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

LUIZ EURICO RELATOR